

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1710-76.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Interessado: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

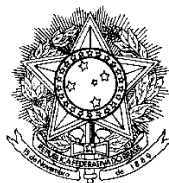
PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NAS ELEIÇÕES DE 2014. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 4 (quatro) meses e pela devolução do valor de R\$ 48,90 ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Regional do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.406/2014, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 44-46), não houve resposta do partido (fl. 53), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 54-55):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Do exame, após realizada a diligência necessária à complementação das informações (fls. 44/46) e, expirado o prazo, não houve manifestação do prestador, conforme Certidão (fl. 53), permanecendo as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:

1. O prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro (art. 40, § 1º, alínea "b" da Resolução TSE n. 23.406/2014).

2. Não houve manifestação acerca do apontamento que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014). bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

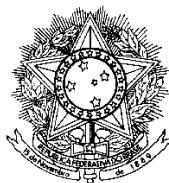
3. Verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas, uma vez que o prestador deixou de esclarecer ou efetuar a retificação dos dados em face aos seguintes apontamentos referentes à análise dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, em confronto com os dados consignados no relatório de receitas/despesas:

3.1 Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE não registradas na prestação de contas em exame:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Caixa Econômica Federal	2822	30.890-0

Ainda, referente à conta bancária citada, não foram apresentados os extratos bancários, em sua forma definitiva (art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014).

3.2. Não há receita financeira declarada na prestação de contas (fl. 19); entretanto, observam-se os seguintes créditos na movimentação bancária (extratos eletrônicos):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conta 30.890-0, agência 2822-3, Banco do Brasil			
Data do Crédito	CPF/CNPJ ¹	Depositante ²	Valor (R\$)
25/07/14	01177931087	José Maria Duarte Peixoto	420,00
03/11/14	*11811475000184	Partido Republicano Progressista	48,90
13/11/14	00008625093	Rodrigo Noviski	70,00
TOTAL			538,90

¹Fonte: Extratos eletrônicos disponibilizados na base de dados da Justiça Eleitoral

²Fonte: Receita Federal do Brasil

Nesse contexto ressalta-se que, por meio de consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados na base de dados da Justiça Eleitoral, nesta data foi possível identificar os depositantes dos recursos referentes ao valor de R\$ 538,90, conforme acima listados.

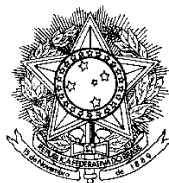
No tocante ao crédito relativo aos depósitos do Partido Republicano Progressista observa-se que foi feita uma transferência oriunda da conta 30.913-3, ag. 2822-3, Banco do Brasil, no valor de R\$ 48,90(*).

No que se refere ao depósito do Candidato a Deputado Federal Cassiano Jorge Fontana no valor de R\$ 48,90, em 29/09/14 (**) cabe ressaltar que é necessário a identificação do doador originário, salienta-se que o referido candidato não prestou contas até o momento.

Portanto, a agremiação não identificou a real fonte de recursos no valor de R\$ 48,00 (**), assim, tecnicamente considera-se a importância citada, como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

3.3. Não há despesa efetuada declarada na prestação de contas (fl. 18); todavia, foram observados os seguintes débitos na movimentação bancária (extratos), em desatendimento ao disposto no art. 40, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE n° 23.406/2014:

Conta 30.890-0, agência 2822-3, Banco do Brasil			
DATA	HISTÓRICO	Documento n.	VALOR (R\$)
25/07/14	Cheque pago em outra agência	850001	420,00
03/11/14	Movimento do dia	853070801389644	30,00
Total (R\$)			450,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conta 30.890-0, agência 2822-3, Banco do Brasil			
DATA	HISTÓRICO	Documento n.	VALOR (R\$)
03/11/14	Cheque avulso entre agências	282231	48,9

No tocante ao débito de R\$ 48,90, observa-se que foi feito uma transferência para a conta 30.890-0, ag. 2822-3, Banco do Brasil, pertencente ao próprio partido.

Ressalta-se que não foi possível identificar a destinação dos recursos no valor de R\$ 450,00.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2 e 3 comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas. Ainda, a importância de R\$ 48,90 (item 3.2) deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.**

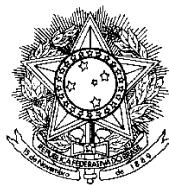
Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl. 10.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas da agremiação partidária tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1 a 3, supra.

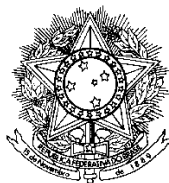
Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 54-55), verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 44-46) permaneceram.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012. **Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.** No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Prestação de contas de partido político. Art. 12, § 2º, da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012. A abertura de conta bancária específica é medida obrigatória para todos os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, nos termos do art. 12 da Resolução TSE n. 23.376/12. A ausência de conta específica compromete a transparência dos recursos aplicados e inviabiliza a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, constituindo vício insanável. **Suspensão das quotas do Fundo Partidário. Desaprovação.** (TRE-RS - PC: 28582 RS, Relator: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 11/11/2013, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 211, Data 14/11/2013, Página 5)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP, relativas ao pleito de 2014.

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 54, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 54. (...)

(...)

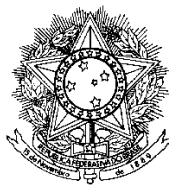
§ 3º O partido político, por si ou por intermédio de comitê financeiro, que tiver as suas contas desaprovadas por descumprimento às normas referentes à arrecadação e aos gastos de recursos fixadas na Lei nº 9.504, de 1997, ou nesta resolução, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/97, art. 25).

Outrossim, segundo o §4º do mesmo dispositivo, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

Art. 54. (...)

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, ao realizar-se o juízo de proporcionalidade, no caso concreto, deve preponderar a gravidade das irregularidades apontadas pela SCI, quais sejam 1) não apresentação dos recibos eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro; 2) ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o partido; 3) divergência entre alguns dados informados e os extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE.

Logo, no caso em questão, a sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 4 (quatro) meses mostra-se razoável, haja vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ainda, o valor de R\$ 48,90, referente ao item 3.2, deverá ser restituído ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 4 (quatro) meses e pela devolução do valor de R\$ 48,90 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 22 de junho de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\g6bel28hk5lfekl72sue_1962_65497261_150623230145.odt